



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021458 - MS (2021/0354112-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
AGRAVADO : JOSÉ DANILO RUARO
ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066
ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. AQUISIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. Na hipótese, rever a conclusão do julgado que concluiu pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e que restou incontroversos a falha do produto e os danos materiais ocorridos em razão da utilização do combustível adulterado, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021458 - MS (2021/0354112-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
AGRAVADO : JOSÉ DANILO RUARO
ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066
ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. AQUISIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. Na hipótese, rever a conclusão do julgado que concluiu pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e que restou incontroversos a falha do produto e os danos materiais ocorridos em razão da utilização do combustível adulterado, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu-se pela ausência de prequestionamento e pela aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 445-449).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 452/460), a agravante alega que a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito única e exclusivamente a questão de direito, não havendo necessidade alguma de revolvimento de fatos e provas e pede o afastamento da Súmula nº 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não merece guarida a pretensão recursal no que diz respeito à matéria referente à composição dos lucros cessantes, visto que o conteúdo normativo desse dispositivo legal não foi objeto de apreciação específica pela Corte de origem no acórdão recorrido e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a recorrente contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Não atendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. O manejo de exceção de pré-executividade apenas se apresenta possível quando as questões a serem apreciadas puderem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, dispensada a dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado 211 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.283.280/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 5/9/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A transferência da duplicata mediante cessão de crédito, em contrato de fomento mercantil, encerra a possibilidade de o devedor opor exceções pessoais à faturizadora. Perquirir o preenchimento dos requisitos essenciais da cessão de crédito, como a notificação do devedor a respeito da transferência do título, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso a esta Corte Superior, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.334.571/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe

19/11/2018).

Ademais, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pelos recorrentes, emitindo juízo de valor quanto aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Por fim, para modificar o acórdão do tribunal de origem que concluiu pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e que restou incontroverso a falha do produto e os danos materiais ocorridos em razão da utilização do combustível adulterado, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.021.458 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0354112-1

Número de Origem:

0802994-93.2016.8.12.0002 08029949320168120002 0802994932016812000250002

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

AGRAVADO : JOSÉ DANILO RUARO

ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066

ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

ADVOGADOS : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

AGRAVADO : JOSÉ DANILO RUARO

ADVOGADOS : VICTOR JORGE MATOS - MS013066

ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022